



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13560.000007/2003-89
Recurso nº 259.925 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.859 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria RESSARCIMENTO; COMPENSAÇÃO DE IPI
Recorrente ARTPLÁSTICO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

IPI. COMPENSAÇÃO. VERDADE MATERIAL. LIMITES.

Quando o interessado está reclamando créditos tributários, a ele cabe o dever de esgotar as modalidades probatórias lícitas que lhe são ofertadas, não podendo reclamar da Fiscalização a observação ao princípio da verdade material, pois que a aplicação do mesmo envolve limites que devem ser observados. Em situações excepcionais há de ser deferida as reclamadas realizações de diligência (caso a caso).

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda - Relator

EDITADO EM 25/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho; Emanuel Carlos Dantas de Assis; Jean Cleuter Simões Mendonça; Odassi Guerzoni Filho; Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão que, em apertada síntese, consubstancia decisão pela manutenção do não deferimento de pleito compensatório formulado pela interessada, uma vez que não observadas as exigências da Lei n. 10637 de 2002.

Com seu apelo e quanto a Declarações específicas apresentadas no curso do processo administrativo em questão, a interessada reclama que a Fiscalização promova diligência no sentido de comprovar suas alegações e, mais, a veracidade do teor de determinados documentos por ela juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Relator

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Da análise de tudo quanto consta dos autos, entendo não assistir razão à recorrente, pois que o princípio da verdade material, implicitamente reclamado para aplicação a esses autos, tem de observar limites. Explico.

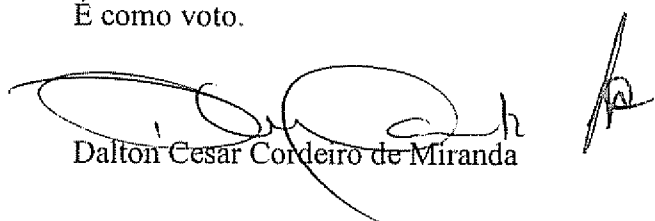
A recorrente é quem formulou pleito compensatório de créditos que entendia fazer jus. Numa primeira análise a Fiscalização determina que se promova uma diligência, oportunizando à recorrente a promoção de novas provas aos autos, provas essas que não foram suficientes a confirma a integridade de seu pleito administrativo.

Ora, não pode a recorrente em grau de recurso voluntário reclamar que a Fiscalização realiza nova instrução probatória, provas essas documentais cujo teor eram SIM de responsabilidade da recorrente.

Se ao menos houvesse a recorrente e em apelo voluntário feito tais provas (indicação correta da regularidade dos adquirentes de seus produtos), poderíamos neste Colegiado, então e a meu sentir, determinar a confirmação e veracidade desses documentos pela Fiscalização. E não de forma diferente, como pretende a recorrente.

Forte nestes argumentos, voto pela negativa de provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda